



PARECER Nº 1292/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.060126/2015-73
INTERESSADO: NOAR LINHAS AÉREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração nº: 00287/2015 **Data da Lavratura:** 23/04/2015

Crédito de Multa nº: 663595184

Infração: *realização de anotações de manutenção em registro não oficial*

Enquadramento: alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.443(a) do RBAC 135

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 00287/2015 (fls. 89/90 e 92/93), que capitulou a conduta do interessado na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.443(a) do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: REALIZAÇÃO DE ANOTAÇÕES DE MANUTENÇÃO EM REGISTRO NÃO OFICIAL

HISTÓRICO: NO DIA 18/07/2011, EM AUDITORIA REALIZADA NA EMPRESA NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA, VERIFICARAM-SE DIVERSOS REGISTROS, REALIZADOS POR DIVERSOS MECÂNICOS, EM DIVERSAS DATAS, EM LIVRO NÃO PREVISTO TANTO NOS REGULAMENTOS DA ANAC, BEM COMO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PARA A AERONAVE DE MARCAS PR-NOA. TAIS REGISTROS DEVERIAM SER REALIZADAS NAS CADERNETAS DE CÉLULA, MOTOR E HÉLICE DA AERONAVE. A LISTAGEM DAS ANOTAÇÕES, COM SEUS RESPECTIVOS PROFISSIONAIS, DATAS E PÁGINAS DO REFERIDO LIVRO SEGUE ANEXADA A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

DESSA FORMA, POR REALIZAR ANOTAÇÕES DE MANUTENÇÃO A RESPEITO DE IRREGULARIDADES OU DISCREPÂNCIAS OBSERVADAS NA AERONAVE DE MARCAS PR-NOA, PELA TRIPULAÇÃO, EM REGISTROS NÃO PREVISTOS NOS REGULAMENTOS DA ANAC, CONTRARIOU O QUE PRECEITUA O ITEM 135.443(a) DO RBAC 135.

Capitulação: ART. 302, INCISO III, ALÍNEA "E" DA LEI 7.565/86 (CBA)

2. Consta no Anexo ao Auto de Infração (fls. 90 e 93) a seguinte tabela, que lista registros de manutenção identificados no livro:

Responsáveis pelas Anotações	DATA	Página no livro	Nº de Anotações
	10/11/2010	2 e 3	3
	23/11/2010	4	2

CHARLES ANTONIO FARIAS DE JESUS	25/11/2010	4	1
	18/12/2010	9	2
	28/06/2011	47	1
	05/07/2011	48	1
			10
FERNANDO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA	03/11/2010	1	1
	06/12/2010	7	1
	06/07/2011	48	1
			3
GERALDO EDMAR DA SILVA MEDEIROS	14/12/2010	7 e 8	2
	23/12/2010	11	2
	21/01/2011	12	1
	17/01/2011	15	1
	19/01/2010	16	2
			8
GILSON JERONIMO DA SILVA	04/11/2010	1	1
	30/11/2010	6	2
	01/12/2010	6	1
	18/12/2010	8 e 9	2
	22/12/2010	10	2
	23/12/2010	10	2
	23/12/2010	11	1
	27/12/2010	12	1
	23/01/2011	13	1
	27/12/2010	14	1
	28/12/2010	15	1
	10/01/2010	15	1
	24/01/2011	17	1
	25/01/2011	17	1
	25/01/2011	18 e 19	2
	26/01/2011	20	2
	27/01/2011	20, 21 e 22	6
	28/01/2011	22	1
	31/01/2011	22	1
	01/02/2011	23	1
	02/02/2011	24	1
	03/02/2011	24	1
	05/02/2011	24	1
	10/02/2011	26	1
	18/02/2011	28	1
	22/02/2011	28	1
	23/02/2011	29 e 30	3
	24/02/2011	30 e 31	2
	18/06/2011	45	4
	20/06/2011	46	1
	30/06/2011	47	1
	09/07/2011	50 e 51	4
			52

3. Às fls. 01/02, Relatório de Fiscalização nº 25/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR apresenta as seguintes informações:

Em Auditoria Especial na Base Principal Nacional RBAC 135 AIR na área de Aeronavegabilidade, foi verificado que os mecânicos Charles Antonio Farias de Jesus, Geraldo Edmar da Silva Medeiros, Fernando Villas Boas de Oliveira e Gilson Jeronimo da Silva, todos funcionários da empresa NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA, que responde solidariamente aos atos de seus prepostos (CBA art. 297) - realizaram anotações de manutenção a respeito de irregularidades observadas na aeronave pela tripulação em registro não oficial - Caderno PR-NOA - e não no Diário de Bordo ou nas cadernetas de célula, motor ou hélice, conforme aplicável.

A empresa contrariou o que preceitua o item 135.443(a) do RBAC 135.

A infração está capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(...)

4. Em anexo ao Relatório de Fiscalização são dispostos os seguintes documentos:
 - 4.1. cópia de dados cadastrais do mecânico Gilson Jeronimo da Silva junto à ANAC - fl. 03;
 - 4.2. cópia do registro de presença de auditoria realizada nas instalações da empresa em 20/07/2011 - fl. 04 e fl. 65;
 - 4.3. cópia de páginas do Caderno não oficial com registros de irregularidades, discrepâncias e ações de manutenção - fls. 05/19, 52/55, 57, 66/68, 75/80;
 - 4.4. cópia de folhas do Diário de Bordo da aeronave PR-NOA - fls. 20/45, 56, 58/62, 69/71, 81/84;
 - 4.5. cópia de dados cadastrais do mecânico Charles Antônio Faria de Jesus junto à ANAC - fl. 46;
 - 4.6. lista de registros identificados no livro referentes ao mecânico Charles Antônio Faria de Jesus - fl. 47;
 - 4.7. cópia da Ordem de Serviço nº 052/11, de 12/07/2011 - fls. 48/51;
 - 4.8. cópia de dados cadastrais do mecânico Fernando Villas Boas de Oliveira - fl. 63;
 - 4.9. lista de registros identificados no livro referentes ao mecânico Fernando Villas Boas de Oliveira - fl. 64;
 - 4.10. cópia de dados cadastrais do mecânico Geraldo Edmar da Silva Medeiros - fl. 72;
 - 4.11. lista de registros identificados no livro referentes ao mecânico Geraldo Edmar da Silva Medeiros - fl. 73;
 - 4.12. cópia de página da caderneta de célula da aeronave PR-NOA - fl. 74;
 - 4.13. cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO nº 10087/2011 - fls. 85/88.
5. De acordo com as cópias de envelope e de Avisos de Recebimento sem preenchimento utilizados para envio do Auto de Infração ao interessado às fl. 91, 94 e 95, essas tentativas de notificação foram frustradas.
6. Em 04/08/2015, lavrado Despacho nº 89/2015/NURAC/REC/ANAC, que encaminha os autos à antiga Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS, dispondo que foram frustradas as tentativas de entrega do Auto de Infração por via postal e requer a apreciação da necessidade de notificação via edital a ser publicado no Diário Oficial da União - fl. 96.
7. Em 04/02/2016, lavrado Despacho (fl. 97) que determina a tentativa de notificação no

endereço contido no extrato da Receita Federal à fl. 98.

8. Em 05/02/2016, lavrado ofício nº 56/2016/GTAS/SAR-SJC (fl. 99), recebido pelo interessado em 29/02/2016 (fl. 100).
9. Em 29/03/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico JPI - GTPA/SAR 1499400, passando o processo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.
10. Em 09/03/2018, autoridade competente, reconhecendo a incidência de duas circunstâncias agravantes e a ausência de circunstâncias atenuantes, decide pela aplicação de 90 (noventa) multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) - SEI 1574442.
11. Adicionado ao processo extrato de multas aplicadas à autuada, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1596505.
12. Em 03/04/2018, lavrada Notificação de Decisão nº 92/2018/SAR/SPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC - SEI 1667903.
13. Adicionado ao processo cópia de Aviso de Recebimento sem preenchimento referente à notificação de decisão - SEI 1668114.
14. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 11/04/2018 (SEI 1895356), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 23/04/2018 (SEI 1749105). No documento, faz referência à decisão de primeira instância, dispondo que a mesma *"informa que foram constatados pelo menos (90) noventa anotações de discrepância, bem como determina a recorrente a violação capitulada no artigo 172 do CBAer, ao não exigir que o Comandante efetuasse os registros de discrepância no diário de bordo, e sim, em documento informal (...)"*. Considera incongruente a autuação recebida, pois em nenhum momento no auto, tampouco na decisão de primeira instância, comprova-se a anuência da recorrente ao cometimento de tal ilícito, aduzindo assim a ilegalidade do ato administrativo.
15. Dispõe que recebeu a penalidade com bastante estranheza, pois através da mesma auditoria que gerou o Auto de Infração em tela já havia sido penalizada, e mesmo discordando das infrações imputadas, realizou os pagamentos, conforme demonstra através de uma tabela anexada ao recurso.
16. Afirma que embora a conduta genérica esteja prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, *"os demais aspectos imprescindíveis para aplicação da norma sancionadora estão inadequada e ilegalmente previstos em normas infra legais, ou seja, os pontos relativos à dosimetria da pena e a determinação do seu valor estão fundamentados em Instrução Normativa ANAC nº 8/2008 e a Resolução ANAC nº 25/20008, o que é absolutamente inconstitucional e plenamente ilegal, portanto, inválido"*.
17. Ainda, alega que a decisão trata de atos repetidos, oriundos de um mesmo fato: anotações em livro não oficial. Aduz a ocorrência de *bis in idem*, afirmando que o *"ato, foi contínuo, oriundo do ato inicial, qual seja, anotação pelos pilotos, que por sua vez requerem uma resposta por parte do mecânico, que assim o fez, demonstrando-se, portanto, a prática de um único ato e assim, não pode a empresa ser mais uma vez penalizada por ato que já pagou no passado"*. Em anexo ao recurso o interessado lista 18 Autos de Infração que já teriam tratado dos mesmos fatos geradores analisados no presente caso, e considera que as penalidades já aplicadas são mais que suficientes, vez que contribuíram para o fechamento da empresa.
18. Por fim, reafirma a existência de *bis in idem* e requer a anulação do Auto de Infração, e conseqüentemente a anulação da multa aplicada; alternativamente, aduzindo o princípio da razoabilidade, requer que os atos infracionais noticiados no Auto de Infração sejam considerados como uma única conduta da recorrente, a fim de se reformar a decisão para que se aplique pena mínima.
19. Em anexo ao recurso são apresentados ainda documentos para demonstração de poderes de representação.
20. Em 21/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2249331, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo para análise e deliberação por membro julgador designado.

21. É o relatório.

PRELIMINARES

22. ***Regularidade processual***

23. O interessado foi devidamente notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 29/02/2016 (fl. 100) e não protocolou defesa. Foi, ainda, regularmente notificado acerca da decisão de primeira instância em 11/04/2018 (SEI 1895356), tendo protocolado seu conhecido recurso nesta Agência em 23/04/2018 (SEI 1749105), conforme Despacho ASJIN 2249331.

24. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

25. ***Fundamentação da matéria: realização de anotações de manutenção em registro não oficial***

26. Diante das irregularidades do processo administrativo em tela, a autuação foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.443(a) do RBAC 135.

27. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

28. Por sua vez, o RBAC 135, que trata de "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA", apresenta a seguinte redação em seu item 135.443(a):

RBAC 135 (...)

SUBPARTE J

MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MODIFICAÇÕES E REPAROS (...)

135.443 Documentação de aeronavegabilidade e anotações nos registros de manutenção da aeronave

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar uma aeronave que tenha sido submetida a serviços de manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos, a menos que prepare, ou faça que o detentor de certificado com quem tem contrato para execução de manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos prepare:

(1) uma liberação de aeronavegabilidade; ou

(2) uma apropriada anotação nos registros de manutenção da aeronave.

(...)

29. O Auto de Infração dispõe que no no dia 18/07/2011, em auditoria realizada na recorrente, verificaram-se diversos registros, realizados por diversos mecânicos, em diversas datas, em livro não previsto tanto nos regulamentos da ANAC, bem como na legislação em vigor, para a aeronave de marcas PR-NOA.

30. Em seu recurso o interessado alega a ocorrência de *bis in idem* e apresenta como anexo uma tabela com 18 Autos de Infração que em seu entender tratariam das mesmas irregularidades imputadas pelo Auto de Infração do presente processo.

31. Analisando-se os 18 Autos de Infração listados pelo interessado em recurso, que foram anexados ao presente processo no documento SEI 3640379, verifica-se que todos tratam de imputações à NOAR pelo fato do comandante Rivaldo Paurílio Cardoso ter efetuado registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da aeronave PR-NOA em documento não oficial para execução desses registros.

32. Assim, verifica-se que existe diferença entre a imputação dada pelo presente Auto de Infração do presente processo, que trata de registros realizados por diversos mecânicos, em diversas datas, em livro não previsto nos regulamentos, enquanto os Autos de Infração listados pelo interessado tratam do registro, por parte de tripulante, de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da aeronave PR-NOA em documento não oficial.

33. Feitas essas observações quanto às imputações dadas pelo Auto de Infração do processo em tela e quanto aos Autos de Infração listados pela recorrente, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade*”), deve-se analisar a regularidade da decisão de primeira instância (SEI 1574442), em especial com relação à sua legalidade.

34. Na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser explícita, clara e congruente com os fatos em análise, conforme previsto em seu art. 50, disposto abaixo:

Lei nº 9.784/1999 (...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou **sanções**;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

(sem grifos no original)

35. A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

36. A motivação, portanto, não é só um elemento formal, mas de fundo no Processo Administrativo, eis que (i) serve para que o vencido possa elaborar o seu recurso; (ii) serve para que a instância recursal saiba se deve manter ou modificar a decisão; e (iii) serve para que qualquer do povo possa controlar o exercício dessa função jurisdicional, cumprindo o papel de legitimar a atuação da

Administração nessa função.

37. Em decisão de primeira instância da autoridade competente, de 09/03/2018 (SEI 1574442), foi aplicada sanção de multa à recorrente, a qual apresenta a seguinte motivação e decisão:

Decisão de Primeira Instância (...)

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

5. A ANAC, durante auditoria, constatou a "REALIZAÇÃO DE ANOTAÇÕES DE MANUTENÇÃO EM REGISTRO NÃO OFICIAL".

6. Em face desta infração, a ANAC emitiu o AI em pauta. Conforme consta nos registros anexos ao RF, a Autuada mantinha registros informais de controle de discrepâncias (fls. 05/19, 52/55, 57, 66/68 e 75/80). Vê-se pelos diário de bordo às fls. 20/45, 56, 58/62, 69/71 e 81/84 que as discrepâncias eram omitidas nele. Enumera-se abaixo as discrepâncias:

Folha	Quantidade de anotações
5	3
6	5
7	6
8	6
9	3
10	4
11	4
12	2
13	6
14	4
15	3
16	2
17	4
18	4
19	10
52	5
55	9
57	4
67	6
total	90

7. Constata-se que **houveram ao menos 90 anotações de discrepâncias**. Não é possível constatar se os registros informais eram pertencentes à aeronave de marcas PR-NOA. À fl. 86, parte do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional aplicável à aeronave PR-NOA, consta que a empresa "...não questionou a autenticidade do Controle Paralelo..." e que "...o mesmo era um controle adicional utilizado para comunicação entre tripulação e o pessoal de manutenção...". Ademais a equipe da ANAC constatou durante a auditoria que "... Nenhum dos reportes da tripulação e registros de intervenção da manutenção, presentes no controle paralelo, foram registrados nos Diários de Bordo da Aeronave".

8. Reza o art. 172 do CBAer (grifo acrescido):

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

9. O artigo é congruente com o RBAC 135.443(a)(2):

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar uma aeronave que tenha sido submetida a serviços de manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos, a menos que prepare, ou faça que o detentor de certificado com quem tem contrato para execução de manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos prepare:

[...]

(2) uma apropriada anotação nos registros de manutenção da aeronave.

10. Com base nos autos dos presentes processos **constata-se que a Autuada violou o art. 172 do CBAer ao não exigir que o comandante efetuasse os registros de discrepâncias no Diário de Bordo e sim em documento informal.**

(...)

DISPOSITIVO DA DECISÃO (...)

18. Aplique-se, portanto, 90 vezes a multa no valor de R\$10.000,00 (10 mil reais), perfazendo o total de R\$900.000,00 (novecentos mil reais).

19. Cumpre ainda informar que, por ausência de previsão regulamentar, neste julgamento de primeira instância **não foi realizado exame de proporcionalidade da sanção a ser aplicada ao caso concreto.**

20. Cabe, entretanto, destacar que, conforme previsto no art. 28, da IN nº 08, de 6 de junho de 2008, caso a parte autuada queira discutir a adequação da sanção aplicada, pode, a qualquer tempo, encaminhar pedido de Revisão para análise da Diretoria Colegiada.

(sem grifos no original)

38. Analisando-se a decisão de primeira instância, entende-se que a mesma não é congruente com a imputação dada pelo Auto de Infração, conforme as razões que serão a seguir expostas.

39. De forma preliminar, é preciso se esclarecer alguns pontos no que concerne às obrigações previstas no RBAC 135 quanto aos registros que devem ser efetuados por tripulantes e por mecânicos relativos às irregularidades observadas antes, durante e após o voo e às respectivas ações de manutenção. Assim, deve-se observar o disposto no item 135.65 do RBAC 135, apresentado abaixo:

RBAC 135 (...)

135.65 Livro(s) de registros da tripulação e da aeronave

(a) Cada empresa deve dispor de um livro de registros, a bordo de cada uma de suas aeronaves, para lançamento de informações sobre a tripulação, horas de voo, irregularidades de funcionamento observadas em cada voo e registro das ações corretivas tomadas ou postergamento de correção das mesmas. A critério da empresa o livro pode ser desmembrado em duas partes: registros da aeronave e registros da tripulação.

(b) No que diz respeito à tripulação, é responsabilidade do piloto em comando registrar em cada voo pelo menos as seguintes informações: matrícula da aeronave, data, nomes dos tripulantes e função a bordo de cada um deles, local da decolagem e do pouso, horário da decolagem e do pouso, tempo de voo, espécie do voo (visual, instrumentos, diurno, noturno), observações (se houver) e nome e assinatura da pessoa responsável.

(c) No que diz respeito à aeronave:

(1) o piloto em comando deve registrar ou fazer que seja registrado no livro cada irregularidade que seja observada antes, durante e após o voo. Antes de cada voo o piloto em comando deve verificar a situação de cada irregularidade registrada nos voos anteriores.

(2) cada pessoa que tome ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência, deve registrar sua ação no referido livro, de acordo com os aplicáveis requisitos de manutenção deste regulamento.

(d) Cada empresa deve estabelecer procedimentos para conservar o(s) livro(s) de registros requerido(s) por esta seção para cada aeronave em local de fácil acesso ao pessoal apropriado, e deve descrever tais procedimentos no manual requerido por 135.21.

(sem grifos no original)

40. Da análise dos itens 135.65(c)(1) e 135.65(c)(2) do RBAC 135, verifica-se que o primeiro trata da obrigação do piloto em comando de registrar ou fazer que seja registrado no livro de bordo cada irregularidade que seja observada antes, durante e após o voo, enquanto o segundo trata da obrigação, de cada pessoa que tome ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, de registrar sua ação no referido livro, de acordo com os aplicáveis requisitos de manutenção.

41. Também, deve-se observar quanto aos registros relativos à situação técnica da aeronave, observa-se que à época dos fatos estava em vigor a IAC 3151, intitulada "Diário de Bordo", a qual apresentava a seguinte redação em seus itens 4.1.1 e 4.1.2:

IAC 3151 - DIÁRIO DE BORDO (...)

CAPÍTULO 4 – NORMAS GERAIS

4.1 APLICABILIDADE DO DIÁRIO DE BORDO

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

4.1.2 As empresas que operam segundo os RBHA 135 e 121 poderão obter autorização para utilizar padronização e procedimentos diferentes dos requisitos aqui estabelecidos, desde que sejam aceitas as proposições constantes do manual da empresa (MGM, MGO ou conforme aplicável).

(...)

42. Dos itens 4.1.1 e 4.1.2 da IAC 3151, depreende-se a obrigatoriedade de um operador regulado segundo o RBHA 135 (já RBAC 135 à época dos fatos) possuir um Diário de Bordo, podendo o mesmo obter autorização para utilizar padronização e procedimentos diferentes dos requisitos estabelecidos na IAC 3151. Apesar disso, das páginas do Diário de Bordo da recorrente dispostos no presente processo, verifica-se que o modelo do documento utilizado pela empresa era bastante semelhante aos recomendados nos Anexos da IAC 3151, possuindo o mesmo, tal qual os recomendados no normativo, a "PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE", destinado ao registro da situação técnica da aeronave. Sobre a Parte II do Diário de Bordo, a IAC 3151 dispõe o seguinte:

IAC 3151 - DIÁRIO DE BORDO (...)

5.5 PARTE II – SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

Todo Diário de Bordo deverá conter a sua respectiva Parte II, na qual deverão ser efetuados os registros da situação técnica da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte II, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Tipo da última intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária).
2. Tipo da próxima intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária).
3. Horas de célula previstas para a próxima intervenção de manutenção.
4. Data do voo – dia/mês/ano.

5. Local para registro de discrepâncias técnicas constatadas pela tripulação e/ou manutenção.

6. Local para liberação da manutenção (trânsito, inspeções, etc) – aprovação para retorno ao serviço.

7. Local para rubrica do comandante da aeronave.

8. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.

(...)

(sem grifos no original)

43. Do exposto, verifica-se que há na Parte II do Diário de Bordo um campo para registro de discrepâncias técnicas constatadas pela tripulação e/ou manutenção, e outro campo atinente à liberação da aeronave por parte da manutenção com relação a essas discrepâncias.

44. Da análise dos itens 135.65(c)(1) e 135.65(c)(2) do RBAC 135 e do disposto nos itens 5 e 6 do item 5.5 da IAC 3151, verifica-se que não se confundem as obrigações dos tripulantes relacionadas ao registro de irregularidades que sejam observadas antes, durante e após o voo, ou até mesmo concernentes a discrepâncias constatadas pelo próprio pessoal de manutenção, e as obrigações do pessoal de manutenção com relação a liberação da aeronave após ação de manutenção relativa às irregularidades.

45. Para o caso em tela, verifica-se que enquanto o Auto de Infração trata de registros efetuados pelo pessoal de manutenção da empresa, a decisão dispõe que a recorrente "violou o art. 172 do CBAer ao não exigir que o comandante efetuasse os registros de discrepâncias no Diário de Bordo e sim em documento informal", o que sugere que houve uma confusão a respeito do que estava sendo julgado.

46. Assim, considerando-se os esclarecimentos acima expostos relacionados aos registros efetuados por tripulantes e pelo pessoal de manutenção, entende-se não haver congruência entre a

imputação dada pelo Auto de Infração e a decisão de primeira instância, que, ao que tudo indica, decide por irregularidades relacionadas aos registros efetuados pelos tripulantes da aeronave PR-NOA, as quais foram tratadas, ao menos em parte, pelos Autos de Infração listados pelo interessado em recurso, e dispostos no documento SEI 3640379.

47. Ademais, verifica-se que o Auto de Infração apresenta em seu anexo a individualização de registros de manutenção considerados irregulares pela fiscalização, onde são apresentadas quatro tabelas, referentes ao somatório de registros de manutenção de quatro mecânicos da empresa, que totalizam 73 registros; nota-se que esse número de infrações imputadas pelo Auto de Infração difere dos 90 (noventa) atos infracionais considerados configurados pela decisão de primeira instância, os quais são listados na tabela disposta no item 6 da decisão de primeira instância; com relação ao levantamento apresentado nesta tabela pelo setor de primeira instância, vê-se que ele difere substancialmente da lista apresentada como Anexo ao Auto de Infração do processo em tela, apresentando pelo menos as seguintes diferenças:

47.1. não foram consideradas as irregularidades que foram imputadas pelo Auto de Infração anotadas nas seguintes páginas do livro: 1, 2, 3, 4, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 45, 46, 47, 48;

47.2. foram consideradas irregularidades anotadas nas seguintes páginas do livro, que não constam no Anexo ao Auto de Infração: 5, 52, 55, 57 e 67;

47.3. além da decisão não considerar diversas irregularidades imputadas à autuada (conforme item 47.1 acima), e considerar irregularidades que não haviam sido imputadas à autuada (conforme item 47.2 acima), verifica-se que praticamente não existe relação entre a quantidade de irregularidades consideradas pelo decisor em primeira instância em cada página listada na tabela disposta no item 6 da decisão e a quantidade de irregularidades imputadas pela fiscalização no Anexo ao Auto de Infração, como se pode ver no comparativo indicado abaixo:

Folha	Quantidade de anotações segundo a decisão de primeira instância	Quantidade de anotações de mecânicos imputadas pelo Auto de Infração na mesma página
5	3	zero
6	5	3
7	6	3 (o AI imputa uma anotação para a página 7 e 2 para as páginas 7 e 8)
8	6	2 (o AI imputa duas anotações para as páginas 8 e 9)
9	3	de 2 a 4 (o AI imputa duas anotações para a página 9 e duas para as páginas 8 e 9)
10	4	4
11	4	3
12	2	2
13	6	1
14	4	1
15	3	3
16	2	2
17	4	2
18	4	2 (o AI considera duas relativas às páginas 18 e 19)
19	10	2 (o AI considera duas relativas às páginas 18 e 19)
52	5	zero

55	9	zero
57	4	zero
67	6	zero
total	90	

48. Em adição a todas as divergências da decisão já dispostas, deve-ser ressaltar que o fato da setor competente de primeira instância ter decidido pela aplicação de 90 (noventa) multas - enquanto no Anexo do Auto de Infração eram listadas 73 (setenta e três) irregularidades - demonstra que não foram observados os direitos do interessado à ampla defesa e ao contraditório, eis que o mesmo estava ciente e podia se defender de somente 73 possíveis atos infracionais. Além da multa ter sido aplicada por mais atos infracionais do que os que haviam sido imputados, observa-se que as discrepâncias dispostas no item 47 deste parecer e seus subitens trazem incerteza a este servidor a respeito do que realmente foi contabilizado, o que só vem a corroborar o entendimento de que a decisão não é congruente.

49. Ademais, registre-se que este servidor entende inadequado o disposto no item 19 da decisão de primeira instância, haja visto que o princípio da proporcionalidade está previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e deve ser seguido em todos os atos administrativos desta Agência, motivo pelo qual entende-se que o mesmo foi considerado quando da publicação da já revogada Resolução ANAC nº 25/2008, que previa os valores de multa aplicáveis ao caso em tela.

50. Com relação ao item 20 da decisão de primeira instância, no qual o decisor dispõe que *"caso a parte autuada queira discutir a adequação da sanção aplicada, pode, a qualquer tempo, encaminhar pedido de Revisão para análise da Diretoria Colegiada"*, deve-se ressaltar que o pedido de revisão é um direito do interessado, no entanto existem pré-requisitos que devem ser cumpridos para que o mesmo seja analisado pela Diretoria Colegiada, que até o momento no presente processo não vislumbra-se existirem (*"Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada"* - art. 65 da Lei nº 9.784/1999). Assim, também se considera inadequado o disposto no item 20 da decisão.

51. Por todo o exposto, entende-se que a decisão de primeira instância possui vício de motivação, que deve ser corrigido de forma a se evitar qualquer prejuízo para defesa do interessado. Tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99 abaixo transcrito, a decisão de primeira instância deve ser anulada, cancelando-se a multa aplicada:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO da decisão de primeira instância (SEI 1574442), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 663595184, RETORNANDO-SE os autos à Superintendência de Aeronavegabilidade, para que profira nova decisão.

53. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3625496** e o código CRC **450E91E5**.

Referência: Processo nº 00065.060126/2015-73

SEI nº 3625496



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04381/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
0.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
30/11/2010	14:00	SBRF
Código do ementa:		Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.
<p>HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.</p>		
<p>Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 - 13º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ / CEP 20071-001

Recife, 10: 46, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Juchem Gusson,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
60820 006356/20 11 . 96



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04385/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
10.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
14/12/2010	14:00	SBRF
Código do ementa:		Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.

HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

Recife, 10:53, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Juchem Gussen,

Eduardo Juchem Gussen,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
RECEBIDO
PROTOCOLO ANAC
60820 006357 / 20 11 . 31



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04389/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
10.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
18/12/2010	08:55	SBMO
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
<p>HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.</p>		
<p>Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

Recife, 10:59, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Juchem Gisson,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
60820 006358 / 20 11 . 85



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04394/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
10.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
23/12/2010	14:10	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.		
Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

RECIFE, 11:04, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Jacintho Gusson,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC

60820 006359 / 20 11 - 20



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04398/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
10.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
27/12/2010	14:00	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.		
Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

RECIFE, 11:11, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado


Eduardo Jacintho Gesson,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTÓCOLO ANAC
50820 006360 /20 11 . 54



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04409/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
10.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
17/01/2011	23:25	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.		
Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

RECIFE, 11:30, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Edgardo Juchem Gusson,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
60820 006361 / 20 11 . 07



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

01
3

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04413/2011/440

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
09.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
20/01/2011	22:25	SBRF
Código do ementa:		Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.
<p>HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.</p>		
<p>Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

RECIFE, 11:35, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Juchem Gusson

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
60820 006362 /20 11 - 43



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04415/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
0.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
23/01/2011	10:55	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.		
Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

RECIFE, 11:40, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Juchem Gusson,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANA
60820.006363/20.11.98



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04417/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
0.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
27/01/2011	14:40	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.		
Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

Recife, 14:01, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Jucham Gusson

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04418/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
0.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
28/01/2011	14:35	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.		
Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

Recife, 14:07, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Juheim Gusson,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANA

50820 006365/20 11 - 87



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04419/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
0.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
04/03/2011	15:05	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.		
Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

Recife, 14:10, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Juchem Gusson,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
60820 006406/20 11 35



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04420/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
.0.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
10/03/2011	16:35	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.		
Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 - 13º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ / CEP 20071-001

Recife, 14:14, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Juchem Gusson

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
60820.006408 / 20 11 . 24



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04421/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
0.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
18/06/2011	17:35	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	

HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

Recife, 14:20, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Juchem Gusson,

Matrícula A-0660

INSPAC.

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
60820 006409/20 11.79



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04422/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
.0.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
22/06/2011	22:15	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.		
Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

Recife, 14:24, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Juchem Gusson,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC

60820.006410/20 11.01



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04423/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
0.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
01/07/2011	12:01	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.		
Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

Recife, 14:29, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Juchem Gussón,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC

60820 006411 /20 11 . 48



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04424/2011

DADOS DO INTERESSADO

NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
J.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
05/07/2011	22:18	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.		
Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

Recife, 14:33, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Juheim Gusson,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC

60820_006412/20_11_92



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04425/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
0.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
08/07/2011	12:10	SBRF
Código do ementa:		Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.
<p>HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.</p>		
<p>Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 - 13º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ / CEP 20071-001

Recife, 14:37, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Edmar de Juchem Gusson
Edmar de Juchem Gusson,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
60820 006413 /20 11 . 37



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04426/2011

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA.			
ENDEREÇO			
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES, GILBERTO FREYRE, HANGAR 09, AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RECIFE	IMBIRIBEIRA	PE	51210-001
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
0.905.993/0001-02	703017	PR-NOA	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
09/07/2011	11:26	SBRF
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Lançamento de registros da tripulação (discrepâncias de instrumentos e ou equipamentos da aeronave) em documento não oficial.	
HISTÓRICO: O Sr. Rivaldo Paurílio Cardoso, comandante da aeronave PR-NOA na data e hora acima especificadas, preposto da empresa NOAR – Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda nos termos do artigo 165 do CBA, efetuou registros de discrepâncias e defeitos de mal funcionamento de instrumentos/equipamentos da referida aeronave em documento não oficial para execução de tais registros. Dessa forma, deixou de efetuar o lançamento de discrepâncias em instrumentos/equipamentos da aeronave no Diário de Bordo, parte II – Situação Técnica da aeronave. Contrariou o que preceitua o item 135.65 (c)(1) do RBAC 135.		
Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC - Avenida Presidente Vargas n.º 850 – 13º Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ / CEP 20071-001

Recife, 14:40, 17/08/2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Eduardo Jackson Gusson,

Matrícula A-0660

INSPAC,

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
60820 006414 / 20 11.81



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1455/2019

PROCESSO Nº 00065.060126/2015-73
INTERESSADO: NOAR LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo NOAR LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ 10.905.993/0001-02, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 09/03/2018, que aplicou 90 (noventa) multas no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais), totalizando o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), pelo cometimento das irregularidades descritas no Auto de Infração nº 00287/2015, pela *realização de anotações de manutenção em registro não oficial*. O Auto de Infração foi capitulado na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.443(a) do RBAC 135, e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 663595184.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1292/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3625496**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SEI 1574442), CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 663595184, **RETORNANDO-SE** o processo à Secretaria desta ASJIN, a fim de que encaminhe os autos ao setor competente de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade, para que este, considerando as questões de mérito dispostas no Parecer nº 1292/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3625496), profira nova decisão.

5. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

6. À Secretaria.

7. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/10/2019, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3633844** e o código CRC **970145E8**.

Referência: Processo nº 00065.060126/2015-73

SEI nº 3633844